



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº: 2011.3005927-8.
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados: Dr. Gustavo Amato Pissini, OAB/PA nº 15.763-A, e outros.
AGRAVADA: MARIA EDIVAN DE OLIVEIRA MARINHO.
Advogados: Dr. Antônio Quirino Neto, OAB/PA nº 10.412, e outros.
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM FIXADO DE FORMA ADEQUADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

- 1) A inscrição indevida no cadastro de inadimplentes faz presumir o dano moral - dano in re ipsa - independentemente de qualquer outro tipo de prova, o que gera direito a indenização. Entendimento do STJ.
- 2) Mantido o quantum fixado como indenização por danos morais por ser justo e razoável diante das circunstâncias do caso concreto relativas às condições econômicas e sociais das partes, às repercussões pessoais decorrentes do fato, bem como à extensão do dano experimentado pela autora, além de atender as funções pedagógica- punitiva e compensatória sem ensejar enriquecimento sem causa a parte.

Recurso de Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo interno interposto para manter a decisão monocrática de fls. 102-104, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém – PA, 30 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo INTERNO (fls. 105-108) em apelação interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A contra decisão monocrática de fls. 102-104, que negou seguimento ao Recurso de Apelação por estar em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, o agravante sustenta não haver prova nos autos de que a autora/agravada suportou abalo e aborrecimentos que caracterizariam dano moral a ensejar o pagamento de indenização. Acrescenta que, em momento algum, a parte autora foi prejudicada, pois a instituição bancária adotou as



providências possíveis, devendo ser excluída a sua condenação.

Pelo princípio da eventualidade, argumenta, ainda, que a fixação do quantum indenizatório não observou as particularidades do caso e os critérios legais, o que resultou na condenação em patamar elevado.

Requer o provimento do agravo apresentado para julgar improcedente a ação ou reduzir o quantum indenizatório.

Certidão à fl. 112 acerca da não apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Por estarem presentes todos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo conhecimento do presente recurso.

DO MÉRITO

Extrai-se dos autos que a ação de indenização foi proposta por ter a autora sofrido dano moral em virtude da negativação indevida de seu nome no SPC e no SERASA pelo Banco do Brasil S.A.

Em 2007, as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, cujas parcelas eram quitadas mediante desconto em folha de pagamento efetuado pelo Município de Brejo Grande do Araguaia/PA de quem a autora é servidora pública.

Todavia, em 2009, foi surpreendida com a negativação de seu nome, o que a fez procurar o Banco demandado que lhe informou acerca da existência de parcelas em atraso.

Procurado, o responsável do Setor de Pagamento da Prefeitura afirmou que o desconto nos vencimentos estava sendo devidamente efetuado.

Verifico do depoimento do preposto do Banco do Brasil colhido à fl. 42 que a instituição bancária negativou o nome da autora mesmo sabendo que, apesar de descontadas as prestações do seu contracheque (comprovantes às fls. 13/14), o atraso no pagamento das parcelas de seu empréstimo ocorreu por conta da ausência de repasses do município.

(...) que respondeu que a negativação se deu pela ausência de repasses do município ao banco, embora descontados dos servidores as respectivas prestações (...)

Assim, fica evidente que fora indevida a inscrição do nome da demandante/agravada no cadastro de inadimplentes realizada pelo Banco do Brasil (fl.11), já que a servidora não deu causa ao atraso no pagamento do mútuo.

É sabido que a negativação indevida do nome, por si só, justifica a condenação ao pagamento de indenização por tratar-se de dano in re ipsa, isto é, presumido tão somente em decorrência da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes não necessitando qualquer outro tipo de prova, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta eg. Corte pacificou o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro negativo de crédito configura, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais.

2. No caso, o eg. Tribunal de origem concluiu que o nome do autor foi mantido indevidamente no cadastro de inadimplentes. Rever essa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.



3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 838.709/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 13/04/2016) – grifo nosso.

Quanto ao valor da indenização, entendo que diante das circunstâncias do caso concreto (o valor do débito inscrito, na época, de R\$ 1.095,24), as repercussões pessoais decorrentes do fato, bem como as condições econômicas e sociais das partes, entendo que a fixação do valor de R\$ 7.650,00 (sete mil e seiscentos e cinquenta reais) – 7 (sete) vezes o valor do débito inscrito no cadastro de inadimplentes- é justa e razoável a reparação do dano moral causado a autora/agravada, além de atender as funções pedagógica- punitiva e compensatória sem ensejar enriquecimento sem causa a parte.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso de agravo interno interposto para manter a decisão monocrática de fls. 102-104.

Em seguida, apresento o feito em mesa para a apreciação desta Colenda Câmara.

É o voto.

Belém, 30 de maio de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora